



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2020

**“Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense.”**

**Autora:** Deputada Ada De Luca

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0211.0/2020, de iniciativa parlamentar, que almeja conceder isenção da taxa de tradução juramentada, em âmbito estadual, aos imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

[...]

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpido na Constituição da República, mas busca implantar uma política pública de integração dos imigrantes e refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Busca-se garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passam a integrar, como é de direito, a sociedade.

[...]

A relevância do tema é manifesta, o que resta bem destacado no recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000225-28.2019.8.24.0000, no qual o Desembargador Jaime Ramos decidiu liminarmente que “o Estado de Santa Catarina promova, por seu Secretário de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e do Presidente da JUCESC, a isenção de emolumentos das traduções juramentadas quando se destinarem a imigrantes hipossuficientes residentes no âmbito territorial deste Estado”.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico, inicialmente, que este Poder Legislativo detém competência para legislar acerca do tema, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - **sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;**  
[...]  
(Grifei)

Ademais, observo que a matéria não se encontra relacionada no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), a saber:



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje 11/10/2016)  
(Grifei)

De outro norte, no que tange ao art. 4º da proposição, observo que viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal<sup>1</sup>, vez que visa estabelecer prazo para que o Poder Executivo exerça função regulamentar de sua competência. Sendo assim, com fim de extirpar o mencionado vício de inconstitucionalidade, apresento, anexada a este Parecer, Emenda Supressiva.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

No que tange à legalidade, observo que a Lei nacional nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração, dispõe expressamente sobre a vedação da cobrança de taxas e emolumentos aos imigrantes em condição de hipossuficiência econômica, nestes termos:

Art. 4º **Ao migrante é garantida no território nacional**, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

XII - **isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica**, na forma de regulamento;

[...]

Art. 113. ....

[...]

<sup>1</sup> Vide ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 15/8/2008.



§ 3º **Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.**

(Grifei)

Ainda, a mencionada Lei de Migração prescreve, em seu art. 3º, que a política migratória brasileira deve se reger por princípios e diretrizes, tais como: (I) promoção de entrada regular e de regularização documental; (II) inclusão social, laboral e produtiva do migrante, por meio de políticas públicas; (III) acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; dentre outros.

Dessa forma, julgo que a proposição encontra-se alinhada com as normativas infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, verifico que a proposição não apresenta cláusula de vigência. Assim, com o propósito de adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, apresento a Emenda Aditiva em anexo.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0211.0/2020, na forma das Emendas Supressiva e Aditiva que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2020**

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0211.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2020**

Fica acrescentado art. 4º ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz